ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre o armazenamento de informações e cadastramento de fornecedores e compradores de cobre, estejam em forma de fio ou de grânulo, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Natal, que comercializam cobre, em forma de fio ou de grânulo, ficam obrigados a manter cadastro de todos os seus fornecedores e compradores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar do negócio jurídico firmado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao comerciante pessoa física, que não possua local inscrição empresarial, mas que de modo habitual ou esporádico realize transações comerciais que envolva o cobre.

§ 2º. O cadastramento exigido no *caput* deste artigo deve incluir os seguintes dados:

I - Nome completo, endereço profissional ou residencial, o CPF e/ou CNPJ, e para o caso de pessoa jurídica, também se exige os dados de seu representante legal;

II - Número de telefone e cópia do documento de identificação, que deverá ficar armazenado pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do negócio jurídico firmado;

Art. 2º. A obrigação prevista na presente Lei não exclui ou altera outras obrigações previstas em leis e decretos diversos.

Art. 3°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 29 de Fevereiro de 2024.

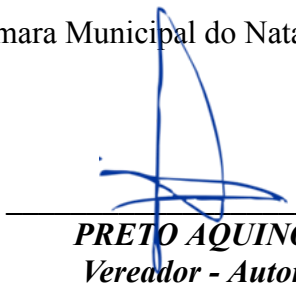

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a promover o bem comum e regular um dos aspectos das relações comerciais e de consumo no âmbito do Município de Natal, contribuindo de modo ativo para a diminuição de condutas lesivas à coletividade, especificamente o furto e a receptação de cobre a partir do rompimento de fios ligados à eletricidade, que é de extrema importância para a sociedade.

Não é surpresa deparar-se com a notícia de que bairros inteiros ficaram sem energia elétrica em razão do furto de fios, até mesmo hospitais, e outros serviços essenciais, como a urgência. O mercado ilegal, clandestino do cobre é fomentado pela receptação, de modo que o Poder Público se apresenta no momento de aplicar a lei penal, sem se desincumbir do dever de fiscalizar e prevenir.

Deste modo, a proposta em apreço visa desincentivar o comércio clandestino do cobre, esteja ele na forma de fio ou de grânulo, o que implica necessariamente numa diminuição dos furtos de fios da rede elétrica do Município.

Antecipando-se a qualquer discussão sobre a competência do Município para legislar sobre o tema, urge destacar que a proposição não regula nenhuma matéria insculpido no artigo 22 da CF/88, até porque não se discute a extração ou comercialização de recurso mineral ou metalúrgico (inciso XII).

Busca-se, estritamente, promover um cadastramento de fornecedores e compradores de um determinado metal, que tem sido objeto de significativos danos à coletividade quando realizado na clandestinidade e sob o ardil prévio do furto. E, somente nos limites do Município de Natal, nos termos do artigo 30, inciso I, conjugado com o artigo 23, inciso X, todos da CF/88, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Deste modo, no âmbito local, busca-se proteger a coletividade e implantar mais uma barreira ao crescimento da marginalização e pobreza a partir do comércio irregular do cobre.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 29 de Fevereiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor